



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 051/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 003/2024

CRENCIAMENTO Nº: 003/2024

OBJETO: Credenciamento para seleção de empresas especializadas na administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-refeição, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Barueri, conforme especificações, quantidades e condições previstas no Termo de Referência e demais anexos deste edital.

RECORRENTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema eletrônico de compras, pela licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal e nos autos do Processo licitatório, com fundamento no art. 165º, I da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão da Comissão de Credenciamento que a tornou inapta no processo em epígrafe.

A Comissão de Credenciamento, designada pela portaria nº 141/2024, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir seu parecer sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no seguinte endereço <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2024/Chamamento-Publico>, bem como, no sistema eletrônico Portal de Compras Públicas.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da RECORRENTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133./2021.

Na sessão pública de Credenciamento em referência, realizada em 16/01/2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a decisão proferida pela Comissão no certame.





II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA alegou inconformismo quanto à decisão da Comissão, resumidamente, pelas seguintes razões:

“A empresa não foi considerada apta para formalização do Termo de Credenciamento por não encaminhar os documentos o item 5.4 e 5.5 e seguintes, os quais não foram enviados por alguns motivos.

Ao tratarmos da relação de estabelecimentos, prevista no item 5.4 e seguintes do Termo de Referência, não foram enviados pela licitante, pois até o momento do envio do material de marketing, não se tinha ainda a aprovação do cartão ELO utilizado pela empresa, desse modo, preferiu-se por aguardar a sua aprovação para posterior envio de rede.

No que tange as declarações constantes no item 5.5 e seguintes do Termo de Referência, é possível perceber que diversos de seus itens constavam no Marketing disponibilizado, o que por si só já se infere que a empresa dispõe dos itens, entretanto, ainda podemos verificar que houve uma inversão das fases do processo(...)”

Ao final, requer que seja revertida a decisão da Comissão de Credenciamento.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Passando ao mérito, analisando a peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, apresentamos abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

1) DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO NOS ITENS 5.4 E 5.5 E SEGUINTE DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório diz que a norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador (desde que tal dispositivo não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado). Ao





analisar o Edital de Credenciamento, no item 5.4 e 5.5, encontramos as seguintes exigências e redações, vejamos:

"5.4.1. - A CONTRATADA deverá comprovar, como condição para assinatura do contrato, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis da convocação, a quantidade mínima de 50 (cinquenta) estabelecimentos credenciados e ativos, para a utilização do cartão refeição, num raio de até 2km do prédio onde está localizada a Câmara Municipal de Barueri, sito à Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro, Barueri - SP, CEP: 06401-134."

"5.4.2. - A CONTRATADA deverá manter um mínimo de 100 (cem) estabelecimentos credenciados e ativos na totalidade dos shoppings instalados na cidade de Barueri."

"5.5.1. - A CONTRATADA deverá apresentar como condição para assinatura do contrato declaração informando o número da central de atendimento com custo de ligação local para a cidade de São Paulo e região metropolitana, e gratuita (0800) nas demais localidades, disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, para que os usuários possam comunicar perda, roubo ou extravio dos cartões, com imediata solicitação de 2ª via."

"5.5.2. - A CONTRATADA deverá apresentar, como condição para assinatura do contrato, declaração informando o número da central de atendimento personalizada (atendimento pessoal), com horário de funcionamento em dias úteis, no mínimo das 09h00 às 18h00, para que os gestores do contrato possam solucionar as demandas decorrentes da administração e gerenciamento do benefício."

"5.5.3. - A CONTRATADA deverá apresentar, como condição para assinatura do contrato, declaração informando o "APLICATIVO MOBILE - SMARTPHONE" (que atenda ao menos os sistemas Android e iOS, em todas as versões), que será disponibilizado aos beneficiários do cartão, contendo no mínimo as funções de consulta de saldo, extrato, rede credenciada e formas de contato. Ainda, deverá apresentar prospecto que comprove cabalmente essas funcionalidades."





Em resumo, tais documentos foram solicitados para comprovar que a empresa detém a qualificação técnica e legal necessária para a execução dos serviços. A quantidade de estabelecimentos credenciados é essencial para garantir que os servidores, beneficiários dos serviços, possam usufruir deles de forma mais eficiente. Além disso, é crucial contar com uma central de atendimento, que permita tanto aos usuários quanto à Administração comunicarem eventuais intercorrências durante a prestação dos serviços.

Logo, tal exigência importa para que o interessado demonstre e comprove que, além de preencher plenamente todos os requisitos constantes no edital, a empresa consiga prestar os serviços contratados com mais qualidade. Na contramão, o recorrente deixou de observar as exigências lançadas previamente no instrumento convocatório, sendo devida seu afastamento.

Ademais, o próprio recorrente assente em sua peça recursal quanto ao não cumprimento da determinação aposta aos itens 5.4 e 5.5 do edital, reforça-se:

*"A empresa não foi considerada apta para formalização do Termo de Credenciamento por não encaminhar os documentos o item 5.4 e 5.5 e seguintes, **os quais não foram enviados** por alguns motivos.*

*Ao tratarmos da relação de estabelecimentos, prevista no item 5.4 e seguintes do Termo de Referência, **não foram enviados pela licitante, pois até o momento do envio do material de marketing, não se tinha ainda a aprovação do cartão ELO utilizado pela empresa, desse modo, preferiu-se por aguardar a sua aprovação para posterior envio de rede.**" (grifamos)*

É forçoso ressaltar a importância dos princípios como elementos orientadores que estabelecem diretrizes gerais sob o manto das quais devem repousar todas as regras.

Nos dizeres de Miguel Reale:

"Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários". (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).





Em outras palavras, se o Edital trouxe na letra da lei previamente a sistemática que seria utilizada, não pode a Administração agir com dissídia e negar aquilo que própria exigiu inicialmente. Cabe aqui enfatizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado nos artigos 5º e 92, II da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, colacionam-se:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 92 (...)

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”.

Outrossim, o instrumento convocatório assim exarou:

“5.5.1. O não atendimento de qualquer exigência ou condição do item 5.4 implicará na inabilitação da pessoa jurídica”.

Logo, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório e os mecanismos auxiliares, destaca-se a vinculação da Administração e dos administrados ao edital que regulamenta o certame. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz, **uma vez estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas em seus exatos termos.**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a todos os atos da Administração e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade,





da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Hely Lopes Meirelles assim nos auxilia em sua obra, analise-se: *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."* (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Já no tocante a realização de diligência, como suscitado em sede recursal, colacionar-se-á a norma (Lei 14.133/2021):

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Ora, o art. 64, I da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, que não fora juntado com os demais comprovantes, seja por equívoco, falha, ou quiçá, inexistência. Caso assim procedesse a Administração, estar-se-ia a violar a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, demonstrando uma suposta predileção ao recorrente, visto que a inserção de alguns documentos (5.4 e 5.5) foram à destempo.

Postos os fatos nessa ordem, concluir-se-á, o Edital é como "lei interna" do certame e deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao **cumprimento dos seus requisitos e exigências**, tudo direcionado ao interesse público; consubstanciado a isto tem-se que a recorrente não atendeu as exigências com louvor, sendo imprescindível a manutenção de sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

Sobre os efeitos de sua inobservância, Celso Antônio Bandeira de Mello adverte:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de





comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747/748.) (grifou-se)

Como facilmente se percebe, o dispositivo em comento visa impedir que sejam estabelecidas condições que traduzam em **preferência de uns em detrimento doutros**. Frisa-se, o princípio da isonomia pode ser considerado um instrumento regulador das normas para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos interessados, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Deste modo, se o instrumento convocatório definiu previamente a forma e o momento para apresentação dos documentos, a falta de atendimento dessas condições determinaria violação de regra do edital e conferiria ao interessado um benefício indevido. De mais a mais, se o recorrente enfrentou dificuldades quando da leitura do edital, poderia ter solicitado esclarecimentos (art. 164 da NLL), não sendo possível na fase recursal alegar que a norma fora confusa.

Está claro que o edital faz regra entre as partes devendo, as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco, caso não sejam cumpridos os termos dispostos, das licitações se transformem em verdadeiras loterias.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e no mérito NEGAR PROVIMENTO à empresa





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

RECORRENTE, uma vez que as argumentações apresentadas, subsidiado pelo parecer juntado, se mostraram insuficientes para conduzir-me a REFORMA da decisão.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 31 de janeiro de 2025.

SIRLEY APARECIDA DE SOUSA PINHO

LUCIANA DA SILVA ALMEIDA

ADRIANA NATALINA ALVES MINUTTI

GABRIEL RIBEIRO CONSTANTINO

FABIO SBALCHIERO RIZZATO





DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 051/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 003/2024

CRENCIAMENTO Nº: 003/2024

RECORRENTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Após análise, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, bem como pela **MANUTENÇÃO da decisão proferida pela Comissão de Credenciamento da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 31 de janeiro de 2025.

WILSON ZUFA JUNIOR

Presidente

